



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2014, na sala da Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte/CE, situada no Fórum desta Comarca, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, representado pelo Bel. VICTOR BORGES PINHO, Promotor de Justiça Titular desta Comarca, nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e de outro o **MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Regilvado Melo Cavalcante, brasileiro, casado, engenheiro civil, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Av. Monsenhor Furtado, nº 179, centro, Guaraciaba do Norte/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no quadro de servidores efetivos do Município de Guaraciaba do Norte há servidores ocupantes dos cargos de Merendeiro e Auxiliar de Serviços Gerais contratados para exercerem carga horária semanal de 40 horas e outros para exercerem carga horária semanal de 20 horas;

CONSIDERANDO que em audiência extrajudicial realizada na sede desta Promotoria de Justiça em 24 de julho de 2014 a Prefeitura Municipal ajustou com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaraciaba do Norte que todos os servidores ocupantes dos referidos cargos passariam a cumprir uma única carga horária semanal, consistente em 30 horas, garantida remuneração não inferior ao salário mínimo vigente;

CONSIDERANDO que desde então os referidos servidores vêm cumprindo a mencionada carga horária de 30 horas semanais;

CONSIDERANDO que apesar da conivência da Administração Municipal não há qualquer instrumento normativo que estabeleça a referida carga horária;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade, somente podendo atuar de acordo com o que a lei determina;

CONSIDERANDO a absoluta falta de segurança jurídica dos mencionados servidores, os quais estão cumprindo carga horária de trabalho diversa da estabelecida na atual legislação municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Guaraciaba do Norte assumiu posicionamento espontâneo de regularizar a situação dos referidos servidores municipais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte



CONSIDERANDO que segundo o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pode o Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e constitucionais, mediante, cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial; as partes resolvem celebrar, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 (LACP), com a redação dada pelo art. 113 da Lei 8.078/90 (CDC), o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – O Município de Guaraciaba do Norte obriga-se a enviar à Câmara Municipal, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, Projeto de Lei estipulando a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para todos os servidores municipais atualmente ocupantes dos cargos efetivos de Merendeiro e Auxiliar de Serviços Gerais, bem como os que vierem a ser admitidos nos referidos cargos em virtude de aprovação no Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2014, sem prejuízo do direito à percepção de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente;

Cláusula 2ª – A não observância da obrigação supracitada no prazo estabelecido, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada do patrimônio pessoal do Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, Sr. Regivaldo Melo Cavalcante, a ser revertida para conta específica do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID - Lei estadual Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, sem prejuízo da promoção de responsabilidades administrativa, criminal e cível, inclusive por improbidade administrativa.

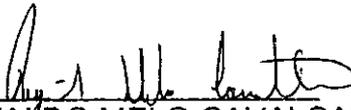
Cláusula 3ª – O Não pagamento da multa acarretará a sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária e juros moratório de 1 (um) por cento ao mês.

Este compromisso produzirá efeitos a partir da data da sua celebração e terá efeito de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º, do art. 5º, da lei n. 7.347/85 e inciso VII, do art. 585, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente, em 3 (três) vias idênticas.

Guaraciaba do Norte, 17 de novembro de 2014.


VICTOR BORGES PINHO
Promotor de Justiça


REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte